

Autos n.º 126.08.004493-4
Ação Cobrança/Ordinário
Autor Jean Debret de Andrade
Réu Unibanco Aig Seguros S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 15 de janeiro de 2009, às 09:30h, na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Santa Cruz, onde se encontrava o(a) Juiz de Direito Airton Pinheiro, bem assim o(a) representante do Ministério Público, Promotor(a) de Justiça *, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora Jean Debret de Andrade, acompanhada de seu advogado, e a parte ré Unibanco Aig Seguros S/A, representado pelo Dr. Antônio Martins Teixeira Júnior, OAB 5432-RN.

Aberta a audiência, o MM. Juiz **tentou conciliar as partes, não obtendo êxito**. O requerido apresentou contestação e o juiz inspecionou a lesão apresentada pelo requerido, **não constatando lesão externa (o requerente apresentava uma joelheira no joelho esquerdo e deambulava mancando – inconclusivo).**

Ouvido o autor, que asseverou que as preliminares não procedem, o Juiz passou ao exame das preliminares:

Vistos etc.

Não assiste razão ao requerido quando alega falta de documento essencial, consoante a previsão do art. 283 do Código de Processo Civil, uma vez que a indispensabilidade e exigência de prévia apresentação de um determinado documento só existe quando a lei específica, em sentido formal e estrito, assim o determina. No caso de cobrança de indenização de seguro por acidente de trânsito, observamos que a Lei 6194/74 não prevê o laudo pericial como pressuposto processual. A perícia é, na hipótese dos autos, apenas um dos meios de prova, valendo para tal demanda o postulado da liberdade das provas (art. 332 do CPC).

Em relação ao pedido de substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder, mister se denegar tal pedido, uma vez que já se encontra pacificada na jurisprudência que qualquer das seguradoras integrantes do Convênio de Administração do DPVAT está legitimado para responder ao pleito indenizatório.

Publicado e intimados os presentes em audiência.

Em continuação, o juiz **determinou a realização de perícia na qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1) As lesões examinadas são compatíveis com o resultado de acidente de trânsito? 2) Das lesões**

resultaram incapacidade permanente de membro, órgão ou função? Qual? 3) Qual o grau percentual de incapacitação resultante ou debilidade (se possível)?

Instados os advogados, não indicaram assistente técnico para acompanhar a perícia no ITEP, nem indicaram outros quesitos.

Pelo juiz foi dito: Considerando que o ITEP-RN não tem posto de atendimento nesta Comarca, gerando grandes dificuldades para o jurisdicionado; levando em conta que o ITEP, em Natal, não tem atendido em prazo razoável às requisições de perícia em matéria de seguro DPVAT, prejudicando o atendimento ao princípio da celeridade na resolução dos conflitos e, mesmo quando tem atendido, não tem apresentado respostas a quesitação encaminhada;; **por tudo isto, nomeio os doutores Rawlinson Oliveira dos Santos, CRM 3366, e Joan Jerônimo Barreto, como peritos do juízo para a finalidade de examinar o requerente e responder à quesitação formulada no termo de audiência.**

Arbitro os honorários pela realização da perícia em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que deverá ser adiantado pelo requerido, através de depósito judicial, posto que foi a parte que requereu a respectiva diligência pericial, e sob pena de não realização da perícia, caso não efetue o depósito dos honorários no prazo de 20 dias, contados da presente audiência.

Tão logo juntado o comprovante de depósito aos autos, agende-se a perícia e encaminhe-se a quesitação aos peritos, e intime-se pessoalmente o periciando (autor) e assistentes técnicos (se indicados na audiência) para realização da prova técnica.

Juntado o laudo, intime-se as partes para falarem sobre o mesmo em cinco dias, já como alegações finais.

Publicado e intimados em audiência.

O advogado do requerido apresentou agravo retido contra a imposição do ônus de adiantar as custas do perito ao mesmo, sob o fundamento de que este ou haveria de ser feito gratuitamente pelo ITEP ou custeado pela parte autora..

O juiz manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que vai assinado pelo Juiz Presidente do ato e demais presentes. Eu, _____, Airton Pinheiro, o digitei e subscrevo.

Juiz

Parte Autora

Parte Ré- preposto -
Advogados

Jean Debrat de Amorim

008/2015.432